

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DEPUTADO MOACIR SOPELSA

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALESC**, entidade sindical constituída para fins de estudo, coordenação e proteção profissional dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 85.170.520/0001-03, situada na Rua Silva Jardim, nº 249, sala 101, Centro, Florianópolis, CEP 88020-200, neste ato representada por seu presidente, ALEXANDRE MELO (brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 577.171.259-00), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. É notório que variados dispositivos previstos em leis e em atos normativos editados no âmbito das mais diversas instituições e entidades do Estado de Santa Catarina, com vistas a regulamentar o instituto da estabilidade financeira aos servidores públicos estaduais, foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.441/SC, cuja decisão transitou em julgado na data de 01/06/2021.

2. Na Assembleia Legislativa, a orientação passou a ser operacionalizada e aplicada neste ano de 2022, após a instituição, pelo Ato da Mesa n. 371/2021, de um Grupo de Trabalho criado com vistas a analisar a situação concreta de cada servidor, notificando-o a respeito dos impactos pecuniários decorrentes do julgamento da referida ADI, a fim de ser exercido o contraditório e a ampla defesa.

3. Ao verificar o contexto individual de cada beneficiário da vantagem, foi possível ter ideia do imenso prejuízo que estava em vias de ser veiculado aos servidores da casa, em especial aos idosos e aposentados, capaz de inviabilizar, em diversos casos, a manutenção da subsistência do agente público.

4. E a razão de tamanho déficit remuneratório se dá, sobretudo, por conta do longo período durante o qual esses servidores perceberam a verba. Com efeito, não são raros os casos em que servidores já haviam incorporado o adicional de exercício aos seus vencimentos há mais de uma década, incluindo os reflexos dessa rubrica no adicional trienal.

5. Esse contexto ensejou o oferecimento, por parte dos servidores afetados, de defesa administrativa calcada, sobretudo, na aplicação do instituto da **decadência**, notadamente a decadência do direito da Administração Pública de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos patrimoniais favoráveis aos destinatários, quando decorridos 5 anos da prática do ato, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

6. Tal cenário, com era de se esperar, repetiu-se perante outras categorias de servidores estaduais, como os servidores do Poder Judiciário.

7. Sucede que, na data de ontem, 16/05/2022, o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, João Henrique Blasi, acolheu integralmente manifestação deduzida por Juiz Auxiliar da Presidência, titular do Núcleo Jurídico, em sede de processo administrativo no qual o TJSC notificava servidora a respeito da aplicação do entendimento da ADI n. 5.441/SC, para determinar que **deve ser efetivamente observado o prazo decadencial de 5 anos quando da operacionalização da declaração de inconstitucionalidade**.

8. O Presidente da Corte estadual de Justiça ainda ordenou a extensão dos efeitos dessa decisão a todos os servidores ativos e inativos cujos atos administrativos concessivos do benefício estejam resguardados pelo transcurso do prazo decadencial. Extraí-se, a propósito, da decisão transladada aos autos do processo SEI n. 0003066-80.2022.8.24.0710:

Por brevidade e celeridade, nos termos da judicosa manifestação deduzida pelo Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico, que ACOLHO *IN TOTUM* como razão de decidir, muito embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual n. 15.138/2010, quanto à possibilidade de utilização de tempo pretérito de exercício de cargo em comissão ou função gratificada para fins de percepção de vantagem remuneratória nela instituída (VPNI), não houve a automática invalidação de toda concessão já realizada que observou o tempo anterior, devendo ser preservada a competência residual destinada a esta Corte relativamente à legislação infraconstitucional regente da revisão dos atos administrativos, mais precisamente a Lei Nacional n. 9.784/1999, e, de conseguinte, inarredável a aplicação do lapso temporal da decadência quinquenal nela disposta para a retificação administrativa, que, *in casu*, deve ter seu cômputo inaugurado com o primeiro pagamento ante a sua natureza alimentar.

Diante disso, verifica-se estar patenteado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a lavratura do ato concessivo e o trânsito em julgado da ADI n. 5441, de sorte que se mostra impraticável a sua revisão, sob pena de violação à Lei Nacional n. 9.784/1999. Logo, pelo expendido, reconheço a decadência administrativa apontada e, conseqüentemente, determino a manutenção dos valores reconhecidos por essa Administração no ato administrativo concessivo da VPNI (Lei Estadual n. 15.138/2010) à servidora aposentada SUZETE OPIHAR.

Estendo os efeitos desta decisão a todos os servidores ativos e inativos cujos atos administrativos concessivos da VPNI ostentem característica

temporal semelhante à deste caso paradigma.

9. Desse modo, CONSIDERANDO (i) a identidade existente entre a matéria debatida nos processos administrativos iniciados no âmbito do Poder Judiciário, com a matéria objeto das defesas dos servidores do Poder Legislativo, revelando o perfeito cabimento da aplicação da orientação do Presidente do TJSC nestes casos; (ii) bem como o fato notório de que inúmeros servidores da ALESC, afetados pelo julgamento da ADI n. 5.441/SC, também foram beneficiados por atos administrativos editados há mais de 5 anos do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade, **não há outra medida possível senão a efetiva aplicação e observância da decadência administrativa nos casos concretos dos servidores do Poder Legislativo catarinense**, nos termos decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça estadual.

10. Ante o exposto, esta entidade sindical pugna à Vossa Excelência:

10.1 Sejam atendidos os pedido feitos no ofício 035/2022

Pede deferimento

Florianópolis/SC, 17 de maio de 2022

---

ALEXANDRE MELO  
Presidente do SINDALESC